



EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DE CANOAS/RS.

CÓPIA

PROCURADOR GERAL DO P.M.

12-04-2013 09:31:16 2013

Ref. Proc. n.º 008/1.09.0005191-2.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial da MASSA FALIDA DE TECMASTER COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, nomeada por esse douto juízo (fl. 4331 e fl. 4333), com termo de compromisso firmado (fl. 4348), nos autos do processo de FALÊNCIA (art. 73 da Lei 11.101/05) em epígrafe, vem, respeitosamente, ante V. Ex^a, para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente do processado e da documentação colacionada até fl. 5210.

II – QUESTÕES PENDENTES VINCULADAS À MANIFESTAÇÃO DE FLS. 4993/4996:

2. Primeiramente, reitera essa Administradora Judicial à manifestação de fls. 4993/4996, razão pela qual **REQUER:**

(a) seja expedido novo mandado de intimação e/ou expedida nota de expediente com o devido cadastramento se seu procurador o advogado Roberto Inácio Michielon, inscrito na OAB/RS 21.674), fins de intimação do ex-sócio Leonildo Boldori, conforme manifestação de fls. 4994, item III,



(b) seja autorizada à alienação do veículo Prisma, placas IOA 1131 (parecer ministerial desfavorável – fl. 4959, item c, mas que partiu de premissa equivocada, porquanto até a presente data se restringiu em informar o saldo devedor do bem, não tendo postulado a retomada do mesmo), sendo que o veículo está se depreciando e acumulando débitos de IPVA entre outras despesas para a massa falida, pois já se encontra a mais de 1 ano no depósito do leiloeiro Naio Raupp e

(c) seja novamente intimado o leiloeiro judicial, nos moldes do item VI (parecer ministerial favorável – fl. 4959, item e) reiterado na fl. 4996, tendo em vista que foi enviado e-mail (fl. 5009), porém até a presente data não houve manifestação do mesmo.

III – DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO RENAULT MEGANE:

Ciente da manifestação da arrematante do veículo Renault Megane, Placas n. IZM0880 de fls. 5205/5210, com o que não se opõe a expedição de novo alvará de autorização para transferência do veículo livre e desembaraçado, assim como para que seja procedida a baixa da restrição do registro de Leasing do Banco Bradesco Leasing S/A, tendo em vista o silêncio da instituição financeira, que embora devidamente intimada, decorreu *in albis*, sem que tenha apresentado qualquer manifestação no presente feito (fls. 4869).

IV – DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AUTUAÇÃO EM APARTADO DETERMINADA PELO JUÍZO FLS. 1603 E 2114:

No tocante aos créditos previdenciários oriundos da Justiça do Trabalho juntados ao presente feito falimentar às fls. 4934/4958, 4990, 5031/5046, 5068/5087, 5102/5123, 5126, 51295139, 5140/5148 e 5149/5153, entende essa administradora judicial que a serventia cartorária deva proceder na forma já determinada por esse ilustrado juízo à fl. 1603 e reiterada à fl. 2114, ou seja, *“as peças promanadas pela Justiça do Trabalho em que se encaminham certidões de crédito previdenciário, para habilitação (...) hão de ser sempre, cada uma delas autonomamente autuadas em apartadas nos termos no primeiro parágrafo da decisão 1603”* (fl. 2114).

IV - DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (FLS. 5188/5204):

Ciente da manifestação do Banco Toyota do Brasil S/A (fls. 5188/5204), onde informa que procedeu na busca e apreensão do veículo Toyota Fielder, 2006/2007, placas IQX0009, informou que: (a) o débito da empresa, ora massa falida atualizado é de R\$ 68.634,96, cf. 5189; (b) foram pagas 16 parcelas de um total de 24 parcelas e (c) solicitou a retirada da restrição de transferência do veículo arrecadado.



Diante de todos os fatos acima narrados e dos débitos junto ao Detran-RS, entende essa administradora judicial que se afigura prescindível a arrecadação do referido bem para a massa falida em face da ausência de utilidade (débitos superiores aos créditos), razão pela qual não se opõe ao pedido deduzido pelo Banco Toyota do Brasil S/A de entrega definitiva do bem, desde que firme termo de quitação do débito atrelado ao financiamento, bem como se responsabilize por todos os impostos e multa que se encontram em atraso.

V - DO INQUÉRITO JUDICIAL:

REQUER seja oficiada a Polícia Civil, fins de que traga aos autos informações sobre o inquérito judicial – PIC 00740.00100/2011 – 2ª CC. Após, nova vista.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo, após oitiva do Órgão Ministerial, em receber e acolher a presente manifestação para que:

- (a) seja expedido novo mandado de intimação e/ou seja intimado por nota de expediente, o ex-sócio Leonildo Boldori, para cumprimento da decisão judicial (fl. 4994, item III),
- (b) seja autorizada à alienação do veículo Prisma, placas IOA 1131 (parecer ministerial desfavorável – fl. 4959, item c, mas que partiu de premissa equivocada, porquanto até a presente data se restringiu em informar o saldo devedor do bem, não tendo postulado a retomada do mesmo);
- (c) seja novamente intimado o leiloeiro judicial, nos moldes do item VI (parecer ministerial favorável – fl. 4959);
- (d) seja transferido o veículo Renault Megane placas IZM 0880 ao arrematante (parecer ministerial favorável – fl. 4959), desembaraçado e livre de qualquer ônus;
- (e) seja desentranhadas e atuadas em apartados os pedidos de habilitação solicitadas pela Justiça do Trabalho;
- (f) liberação do veículo Toyota Fielder, Placas IQX 0009 para o Banco Toyota do Brasil S/A, desde que firme termo de quitação do débito atrelado ao financiamento, bem como se responsabilize por todos os impostos e multa que se encontram em atraso e



(g) seja oficiada a Policia Civil para que traga aos autos informações sobre PIC 00740.00100/2011 – 2ª CC.

Canoas, 12 de março de 2013.

P. deferimento.

Claudete Figueiredo – OAB/RS 62.046.

Administradora Judicial.